



LEI Nº 2.297 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2001

DISPÕE sobre a política de incentivo ao Desenvolvimento Econômico e Social do Município de Não-Me-Toque - RS, estabelece critérios para a concessão de benefícios e dá outras providências

ARMANDO CARLOS ROOS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NÃO-ME-TOQUE – RS.

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. A Política de incentivo ao Desenvolvimento Econômico e Social do Município atenderá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º. O Município poderá conceder, mediante prévia demonstração do interesse público, nos termos desta Lei, incentivos sob as diversas formas nela previstos, a empresas Industriais, Comerciais, de Prestação de Serviços e Agro-industriais, levando em conta a função social decorrente da criação de empregos e renda e a importância para a economia do Município.

Art. 3º. Para fins de instalação de empresas de personalidade jurídica, considerando a função social e expressão econômica do empreendimento, os incentivos poderão consistir em:

- I** - Venda parcelada, concessão de uso de imóveis para a instalação ou ampliação;
- II** - Cessão de uso de bens e equipamentos;
- III** - Isenção de Tributos Municipais;
- IV** - Outros, na forma de Lei específica.

§ 1º. A concessão de qualquer dos incentivos previstos neste artigo será outorgada por lei autorizativa específica.

Art. 4º. Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos com observância dos seguintes princípios e condições:

- I** - No caso de venda parcelada, concessão de direito real de uso de imóvel, sempre com cláusula de resolução ou reversão, se a empresa não se instalar na forma do projeto aprovado, no prazo de 01 (um) ano ou se cessar suas atividades transcorridos menos de 10 (dez) anos, contados do início de seu funcionamento;

fls.01



II - A execução de serviços de aterro, terraplanagem, transporte de terras será não onerosa;

III - O fornecimento, cessão de uso de bens e equipamentos somente ocorrerão quando destinados à instalação e funcionamento da empresa de personalidade jurídica;

IV - A isenção fiscal poderá ser concedida relativamente aos seguintes tributos:

a) Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU incidente sobre o imóvel destinado a empresa de personalidade jurídica;

b) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, quando a atividade da empresa incluir prestação de serviços tributáveis por esse imposto;

c) Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis – ITBI, incidente na aquisição pela empresa de imóvel destinado à implantação do empreendimento;

d) Taxas relativas à aprovação do projeto, licença de localização, vistoria, fiscalização e coleta de lixo;

V - Os incentivos fiscais terão sua duração determinada com base na criação de empregos diretos, em função das quais a empresa poderá gozar da isenção do IPTU, ISSQN e taxas;

a) por 07 (sete) anos se contar com mais de 02 e até 25 empregados;

b) por 08 (oito) anos, se contar com mais de 25 e até 50 empregados;

c) por 09 (nove) anos, se contar com mais de 50 e até 100 empregados;

d) por 10 (dez) anos, se contar com mais de 100 empregados;

§ 1º. As empresas deverão comunicar, por escrito, semestralmente, o número de empregados a seu serviço, ao Poder Executivo Municipal, cabendo a este efetuar a fiscalização do cumprimento do disposto no parágrafo anterior, adequando, se for o caso, a isenção à média mensal de empregados absorvidos, verificada no semestre anterior e, em sendo o caso, efetuará o lançamento e cobrança da diferença de tributos disso decorrente.

§ 2º. No caso de isenção do ITBI, o respectivo valor será cobrado com juros e atualização monetária, se a empresa não cumprir as condições previstas no inciso I deste artigo.



Art. 5º. Os incentivos serão concedidos à vista de requerimento das empresas, instruído com os seguintes documentos:

I - Cópia do ato ou contrato de constituição da empresa e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado;

II - Prova dos registros ou inscrições no cadastro fiscal do Ministério da Fazenda, Secretaria da Fazenda Estadual e do Município de sua sede;

III - Prova de regularidade, em se tratando de empresa já em atividade, quanto a:

- a)** Tributos e Contribuições Federais;
- b)** Tributos Estaduais;
- c)** Tributos do Município de sua sede;
- d)** Contribuições Previdenciárias;
- e)** FGTS.

IV - Projeto circunstanciado do investimento que a empresa pretende realizar, compreendendo a construção do prédio e seu cronograma, instalações, produção estimada, projeção do faturamento mínimo, estimativa do ICMS a ser gerado, projeção de número de empregos diretos e indiretos a serem gerados, prazo para início de funcionamento da atividade e estudo de viabilidade econômica do empreendimento;

V - Projeto de preservação do meio ambiente aprovado pela Fepam, ou outro órgão competente, além de compromisso formal de recuperação de danos que vierem a ser causados pela empresa;

VI - Certidão Negativa Judicial e de protestos de títulos da Comarca a que pertence o Município em que a empresa interessada tiver sua sede;

VII - O município dará preferência, na concessão de auxílio empresarial, à empresa que se comprometer a admitir, como empregados, o maior número de pessoas residentes em seu território.

Art. 6º. O Prefeito após as manifestações dos órgãos técnicos do Município, do Conselho do Plano Diretor e da Assessoria Jurídica, decidirá sobre o pedido, encaminhando Projeto de Lei ao Poder Legislativo para autorizar a concessão dos incentivos e auxílios definidos.



Art. 7º. Definidos os incentivos, o Município quantificará o custo total, incluídos salários e encargos sociais, horas-máquina e demais encargos incidentes, comunicando o montante à empresa beneficiada para conhecimento e eventual impugnação.

Art. 8º. A prestação de serviços, será precedida de escritura pública a ser registrada no Cartório de Títulos e Documentos, contendo cláusula expressa de indenização, ao Município, do valor total do incentivo concedido, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária no caso de fechamento do estabelecimento beneficiado ou de redução ou não alcance das metas especificadas na Carta de Intenções, no prazo de 60 dias, contados da data da avaliação da situação da empresa e decisão do Conselho do Plano Diretor do Município, devendo constar a forma de garantia, como fiança outorgada pelos sócios da empresa.

Art. 9º. O Município deverá assegurar-se no ato de concessão de qualquer dos benefícios previstos nesta Lei, do efetivo cumprimento, pelas empresas beneficiadas, dos encargos assumidos, com cláusula expressa de revogação dos benefícios no caso de desvio da finalidade inicial e do projeto apresentado, assegurado o ressarcimento dos investimentos efetuados pelo Município, na forma do art. 7º desta Lei.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NÃO-ME-TOQUE – RS, EM 18 DE DEZEMBRO DE 2001.


ARMANDO CARLOS ROOS
Prefeito Municipal


SALETI AIMÉ LUCCA
Assessora Jurídica
OAB/RS 16.055

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE


GERSON IVAN KLEIN
Secretário de Administração